



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 44/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 17/03/2021

PROCESSO : 22101.004057/2020.34

REQUERENTE : NORTE DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES E ACESSÓRIOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS RECOLHIDO A MAIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS** requerido, em 29 de outubro de 2020, pelo contribuinte **NORTE DISTRIBUIDORA ACUMULADORES E ACESSORIOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **05.488.143/0004-50**, no valor de **R\$ 217,58 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos)**, alegando o pagamento que ocorreu em duplicidade no dia 31/08/2020 nos valores R\$ 81,98 DARE´s 154381 (fl. 09) e R\$ 135,60 DARE´s 154382(fl.05).

Para consubstanciar o pedido, o requerente anexou, cópias ao processo dos documentos elencados abaixo, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos (fl. 02);
- DANFE nº 154381 e 154382 (fl.04 e 08);
- Comprovação de Pagamento no valor de R\$ 135,60 e 81,98 (fl. 05 e 10);
- DARE de ICMS com valor recolhido de R\$ 135,80 (fl.05);
- DARE de ICMS com novo valor recolhido de R\$ 81,98 (fl.09);

Em 29 de outubro de 2020, recebido o processo por este Conselho (fl. 12), a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 81/2021 CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** (fl.13), tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004057/2020.34

FLS.02

Santos, manifestado pelo **DEFERIMENTO** do pedido, finalizando, não proceder com análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Ao entendimento junto aos demais conselheiro, analisamos que os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que a empresa realizou o pagamento referente a Antecipação de Diferencial de Alíquota conforme o artigo 75 do RICMS/RR, ao mesmo tempo em que possui regime normal de pagamento de ICMS. Sendo assim, o artigo 77 do Regulamento do ICMS do Estado permite a compensação desse pagamento na escrituração mensal do contribuinte, na rubrica Outros Créditos.

Dessa forma na visão do Estatuto o requerente já deve ter se apropriado desse saldo de tributo (pelo princípio da não cumulatividade) que a empresa teria que recolher aos cofres públicos, sendo que eventual restituição é enriquecimento sem causa do requerente.

Desta feito, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se de pedido de **restituição de indébito tributário** no valor de **R\$ 217,58** (duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).

A requerente alega o pagamento que ocorreu em duplicidade no dia 31/08/2020 nos valores R\$ 81,98 DARE's 154381 (fl 09) e R\$ 135,60 DARE's 154382(fl.05). Pleiteia a restituição da diferença recolhida supramencionada.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004057/2020.34

FLS.03

A possibilidade de restituição de tal valor é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu art. 165 e disciplinado na legislação estadual através do art. 98 do Regulamento do ICMS, cuja redação é:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – Cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) Documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido, devendo a requerente ser ressarcida do valor recolhido a maior. Ao entendimento junto aos demais conselheiros, analisamos que os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que a empresa realizou o pagamento referente a Antecipação de Diferencial de Alíquota conforme o artigo 75 do RICMS/RR, ao mesmo tempo em que possui regime normal de pagamento de ICMS. Sendo assim, o artigo 77 do Regulamento do ICMS do Estado permite a compensação desse pagamento na escrituração mensal do contribuinte, na rubrica Outros Créditos.

Outrossim, concluo votando pelo **Indeferimento** do pedido de restituição **no valor de R\$ 217,58** (duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004057/2020.34

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **NORTE DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES E ACESSÓRIOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de março de 2021.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VIDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VIDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VIDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VIDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VIDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**. Presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendário, dos Contribuintes, respectivamente: **Adalberto Severo Alves Júnior** e **Franklin da Silva Braid**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior**, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Sílvia Silvestre dos Santos**, **Suellen Campos de Lima** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
